



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

***PROÍBE A INAUGURAÇÃO E A ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS OU QUE, EMBORA CONCLUÍDAS, NÃO ESTEJAM EM CONDIÇÕES DE ATENDER A POPULAÇÃO.***

**A Câmara Municipal decreta:**

**Art. 1º** Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de obras públicas incompletas e/ou inacabadas que, embora concluídas, que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, entende-se como obra pública todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações, custeadas pelo Poder Público, que servirem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

- I – hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde;
- II – escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares; e
- III – restaurantes populares;
- IV – Praças, ruas, avenidas e parques.

**Art. 2º** Considera-se obras públicas incompletas e/ou inacabadas

- I – que não estiverem concluídas todas as partes elaboradas no projeto, mesmo que haja múltiplas licitações para um mesmo projeto;
- II – que não estiver concluída em 100% (cem por cento) das etapas da obra e realizada sua devida prestação de contas;
- III – aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento, por não preencherem as exigências do Código de Obras e Edificações ou legislação





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

equivalente do Município, ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município.

**Art. 3º** Consideram-se obras públicas que não atendam aos fins a que se destinem aquelas que, embora completas, não apresentem condições mínimas de funcionamento pelos seguintes motivos:

- I - falta de número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;
- II - falta de matérias de uso corriqueiro necessários à finalidade do estabelecimento; e
- III - falta de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

**Art. 4º** As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias

**Art.5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 30 de Maio de 2025.

**Rogério Marques**

**Vereador.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente, responsável e transparente, impedindo a inauguração e a entrega de obras públicas que estejam inacabadas, incompletas ou sem condições efetivas de funcionamento.

Infelizmente, é recorrente a prática de inaugurar obras públicas que, embora aparentemente concluídas na parte estrutural, não estão aptas a cumprir sua finalidade. Muitas vezes, esses equipamentos carecem de itens essenciais, como mobiliário, materiais de consumo, equipamentos específicos e, sobretudo, recursos humanos suficientes para sua operação. Tal prática gera prejuízos não apenas financeiros, mas também sociais, uma vez que compromete o atendimento à população e a efetividade dos serviços públicos.

Ademais, o ato de inaugurar obras inacabadas, além de contrariar princípios da boa administração pública, como a eficiência, a economicidade e a moralidade, muitas vezes ocorre motivado por interesses eleitorais, em detrimento do interesse coletivo.

Este projeto busca garantir que as obras só sejam entregues quando efetivamente estiverem em plenas condições de uso, com todas as licenças, alvarás e conformidades legais, bem como estruturadas com os recursos materiais e humanos necessários para seu funcionamento.

Portanto, trata-se de uma medida que visa proteger o erário público, fortalecer a gestão pública responsável e, acima de tudo, assegurar que a população tenha acesso aos serviços de qualidade, na forma e no tempo devidos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposta, que representa um avanço na busca pela eficiência, transparência e respeito aos cidadãos.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300300038003400300039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300038003400300039003A005000

Assinado eletronicamente por **Rogério Pereira Marques** em 30/05/2025 18:45

Checksum: **754A3592C2CAE9C89619EA3D68B75C4599C300EFA40D53CD0F5DCE20C4B75F58**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300038003400300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.